



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0183/25/PGC/CMI

AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS INDICADAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO G&D PARTICIPAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 150, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 327/2008, Nº 370/2010, DAS RESOLUÇÕES DA CDE DE Nº 010/2024, 011/2023, 012/2023 E 038/2025 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 8 de dezembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

CÂMARA MUNICIPAL ITAITINGA/CE

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 051/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa conceder incentivos fiscais ao grupo econômico G&D PARTICIPAÇÕES, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e o aumento da arrecadação municipal a longo prazo.

O projeto propõe a redução de alíquotas de IPTU e ISSQN, além de taxas municipais, para as empresas do grupo, como forma de atrair e expandir investimentos no





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

município. A medida está fundamentada no art. 150, §6º da Constituição Federal, em leis municipais de incentivo ao desenvolvimento econômico e em resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

A justificativa do projeto destaca a importância dos incentivos fiscais como ferramenta para a competitividade do município, ressaltando os benefícios diretos para a população em termos de emprego e renda.

2. Da Análise Jurídica

A análise verifica a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 051/2025. Formalmente, o projeto é constitucional, pois a concessão de incentivos fiscais — embora seja matéria de iniciativa concorrente — envolve renúncia de receita e impacto orçamentário, o que torna mais adequada a iniciativa do Prefeito, conforme o art. 48, §1º, II, da Lei Orgânica de Itaitinga/CE. Sendo de autoria do Executivo, o projeto atende ao requisito de legitimidade. A jurisprudência também confirma que benefícios fiscais devem ser concedidos por lei específica, com condições e contrapartidas claramente definidas.

Materialmente, o projeto está de acordo com os princípios da Administração Pública. Os incentivos fiscais propostos visam atrair investimentos, gerar empregos e promover o desenvolvimento econômico local, observando a razoabilidade e o interesse público. O projeto cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo compensações para a renúncia de receita e demonstrando preocupação com o equilíbrio das contas públicas. As contrapartidas exigidas das empresas — como geração de empregos e apoio a projetos sociais — reforçam o caráter de fomento e a observância da moralidade e eficiência.

Não há vícios de iniciativa, usurpação de competência ou falhas jurídicas. A proposta é bem fundamentada e potencialmente benéfica ao desenvolvimento econômico e social do município.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 051/2025, uma vez que foram observados os requisitos formais e materiais para sua tramitação e aprovação. A matéria é de competência municipal, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo e o conteúdo da proposição está em harmonia com os princípios constitucionais e a legislação de regência.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

